RECURSO ESPECIAL Nº 1.730.718 - SP (2018/0062445-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	SANDRO APARECIDO FERRARI
ADVOGADO	:	ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. APELAÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. LEI ESTADUAL N. 11.608/2003. ISENÇÃO. INSS.

1. A contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados.

2. No caso, a autarquia se limitou a alegar que a Corte de origem, no julgamento dos embargos de declaração, teria sido omissa ao rejeitar os embargos sem a devida apreciação da matéria, mas sem demonstrar como se teria dado esse evento. Incidência, no caso, da Súmula 284/STF. Precedentes.

3. O Tribunal de origem considerou deserto o recurso da autarquia previdenciária em razão da ausência do recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos da Lei estadual n. 11.608/2003.

4. Entretanto, a Corte Especial deste Superior Tribunal firmou entendimento de que, "[s]endo o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei n. 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetuá-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27)" (REsp 1.101.727/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 23/8/2010).

5. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar especificamente da Lei n. 11.608/2003 do Estado de São Paulo, no Tema 135 da repercussão geral, entendeu aplicável "o § 1º do art.

511 do Código de Processo Civil para dispensa de porte de remessa e retorno ao exonerar o seu respectivo recolhimento por parte do INSS" (RE 594.116/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, julgado em 3/12/2015, DJe 5/4/2016).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator